



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10435.000828/2003-62  
Recurso nº : 130.398  
Acórdão nº : 204-01.507

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 01 / 03 / 07  
Rubrica

Recorrente : ACUMULADORES MOURA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

TEMPESTIVIDADE. O trintídio legal para interposição de recurso voluntário começa a contar do primeiro dia seguinte ao que a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida e finalizando 30 dias após. Todavia, no caso do último dia ser final de semana, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Face à legislação superveniente que deixou de aplicar penalidade anteriormente prevista pela lei deve ser aplicada a retroatividade benigna.

### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES MOURA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>30 / 01 / 07</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 91641
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.000828/2003-62  
Recurso nº : 130.398  
Acórdão nº : 204-01.507

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Antes de se adentrar o mérito é preciso verificar a tempestividade do recurso voluntário interposto.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 63, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 28 de abril de 2005 (quinta-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 29 de abril de 2005 (sexta-feira), completando-se o interstício em 28 de maio de 2005 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 30 de maio de 2005 (segunda-feira). Foi exatamente nesta data que foi protocolado o recurso voluntário, conforme comprova carimbo de fl. 64. Dentro, portanto do trintídio legal.

Considerando tempestivo o recurso e efetuado arrolamento de bens encontram-se presentes as condições para admissão do recurso voluntário interposto.

A controvérsia travada no presente processo versa sobre a aplicação do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96 prevê a cobrança de multa de ofício isolada no caso de recolhimento do tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa moratória.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- (omissis)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

Todavia com o advento da MP 303/06 foi afastada a aplicação da multa isolada de 75% no caso de pagamentos a destempo sem o acréscimo da multa de mora:

*Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*M 104*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>30/07/06</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siapq 91641
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10435.000828/2003-62  
Recurso nº : 130.398  
Acórdão nº : 204-01.507

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (NR)

Considerando o disposto no art. 106 do CTN que prevê a aplicação retroativa da lei, tratando-se de ato não julgado definitivamente, quando deixar de definir o ato praticado como infração, é de se aplicada a nova lei para excluir a penalidade lançada.

*Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Diante do exposto, voto no sentido de admitir o recurso interposto, por tempestivo e, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006. //

NAYRA BASTOS MANATTA